



DIREITO À EDUCAÇÃO DE REFUGIADOS (AS): A EVOLUÇÃO DO CONCEITO NO PLANO INTERNACIONAL¹

DERECHO A LA EDUCACIÓN PARA LOS REFUGIADOS (AS): LA EVOLUCIÓN DEL CONCEPTO EN EL PLAN INTERNACIONAL

RIGHT TO EDUCATION FOR REFUGEES: THE EVOLUTION OF THE CONCEPT AT THE INTERNATIONAL LEVEL

Dra Tatyana Scheila Friedrich
Universidade Federal do Paraná
<https://orcid.org/0000-0002-9786-7959>
tatyana@ufpr.br

Dra. Jaqueline Bertoldo
Universidade Federal do Paraná
<https://orcid.org/0000-0002-3090-3417>
bertoldojaque@gmail.com

Dra Caroline Filla Rosaneli
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
<https://orcid.org/0000-0003-3710-5829>
caroline.rosaneli@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar através da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nas previsões dos textos internacionais as alterações pelas quais vem sofrendo o conceito de direito à educação, sobretudo em relação aos refugiados. A Declaração Universal foi inovadora ao prescrever a Educação como um direito de todos, mas por outro lado estabelece uma escala regressiva sobre seu acesso e gratuidade. A análise dos marcos e principais instrumentos internacionais e regionais de proteção aos refugiados demonstra que o direito à educação, desde a sua afirmação na Convenção de 1951 até as elaborações mais recentes em nível regional, constitui uma importante agenda na efetivação de direitos, como caminho para integração local e inclusão social da população refugiada.

¹ Pesquisa derivada de estudos dos Grupos de Pesquisa 'Saúde Pública, Bioética e Direitos Humanos' da Pontifícia Universidade Católica do Paraná em parceria com o Programa de Extensão Política Migratória e Universidade Brasileira da Universidade Federal do Paraná

Palavras-chave

Refugiados - Educação - Direitos Humanos - Vulnerabilidades - Bioética.

Licencia Creative Commons Attribution Non-
Comercial 3.0 Unported (CC BY-NC 3.0) Licencia
Internacional



**CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL**

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo analizar a través de la Declaración Universal de los Derechos Humanos y en las disposiciones de los textos internacionales los cambios que ha sufrido el concepto del derecho a la educación, especialmente en relación con los refugiados. La Declaración Universal fue innovadora al prescribir la Educación como un derecho de todos, pero por otro lado establece una escala regresiva en su acceso y gratuidad. El análisis de los marcos y principales instrumentos internacionales y regionales para la protección de los refugiados demuestra que el derecho a la educación, desde su afirmación en la Convención de 1951 hasta las más recientes elaboraciones a nivel regional, constituye una importante agenda en la realización de derechos, como vía para la integración local y la inclusión social de la población refugiada.

Palabras clave

Refugiados - Educación - Derechos Humanos - Vulnerabilidades - Bioética.

ABSTRACT

This article aims to analyze, through the Universal Declaration of Human Rights and in the predictions of international texts, the changes that the concept of the right to education has undergone, especially in relation to refugees. The Universal Declaration was innovative in prescribing Education as a right for all, but on the other hand it establishes a regressive scale on its access and gratuity. The analysis of international and regional refugee protection frameworks and instruments demonstrates that the right to education, from its affirmation in the 1951 Convention to the most recent elaborations at the regional level, constitutes an important agenda in the realization of rights, as a way to local integration and social inclusion of the refugee population.

Keywords

Refugees – Education - Human rights - Vulnerabilities - Bioethics.

Introdução

As sociedades democráticas estão baseadas na compreensão de que a educação constitui um direito humano fundamental, como condição para formação da cidadania e da vida democrática, da organização e coesão social e de acesso a outros direitos, além de ser valorizada como um instrumento chave para o desenvolvimento econômico².

A consolidação e efetivação dos direitos humanos é uma resposta humana e ética à vulnerabilidade das pessoas nos diferentes ciclos de vida e de suas biografias. A vulnerabilidade, elevada à condição de princípio ético, visa garantir o respeito pela dignidade humana nas situações em relação às quais a autonomia e o consentimento se manifestam insuficiente, como é o caso de populações em movimento migratório, portanto, necessita-se assumir a reflexão a partir de uma perspectiva sobre proteção dos vulneráveis³.

Acerca da vulnerabilidade da condição humana migratória e de sua dignidade como um todo, se faz necessária a criação de formas e meios para preservar o direito humano universal diante da migração e seus efeitos, segundo Cornelli e autores⁴, onde é necessário “dar voz aos migrantes e refugiados, bem como atuar na garantia de que todas as pessoas em deslocamento possuem direitos que devem ser respeitados, protegidos e satisfeitos; e que refugiados e solicitantes de refúgio sejam protegidos por uma estrutura legal específica”.

A humanidade está enfrentando os maiores níveis de deslocamentos mundial já registrados, sendo que a cada minuto, 25 pessoas são deslocadas à força em decorrência de conflitos ou perseguições⁵. Nos fluxos migratórios, os direitos humanos elementares e fundamentais são frequentemente violados, por vezes iniciam antes do percurso migratório, justamente por conta das violações, e sofrem delas por toda a trajetória e perpetuam ao longo de sua permanência na nova fronteira geográfica. As migrações buscam nos direitos humanos dos migrantes a compreensão e amparo sobre exclusão e negação destes direitos.

O deslocamento forçado afeta 1% das pessoas do planeta. Os refugiados eram 79,5 milhões de pessoas que foram forçadas a se deslocar no mundo até o final de 2019, 85% dos refugiados se hospedam em países em desenvolvimento, além disso, 40% são crianças, sendo entre 30 e 34 milhões, sendo dezenas de milhares desacompanhadas, e o deslocamento forçado praticamente dobrou na última década⁶.

As novas formas de mobilidade no mundo precisam incluir maior proteção aos povos, garantindo sua sobrevivência enquanto indivíduos ou

² Teresa Corvera, “La educación es un derecho, no es un privilegio”, Zapopan Vol: 10 (2019).

³ UNESCO. Universal Declaration on Bioethics and Human Rights. 19 October 2005. <https://en.unesco.org/themes/ethics-science-and-technology/bioethics-and-human-rights>

⁴ Gabriele Cornelli; Inayá Potyra; Savio Gonçalves dos Santos, “Proteção da dignidade humana de migrantes e refugiados: uma proposta de intervenção”, Ethic@, Vol: 17(2018): 128.

⁵ ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, “Rumo a um Pacto Global sobre Refugiados” 2018.

⁶ ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados “Tendências Globais” 2020.

grupos, sem nenhuma forma de discriminação, incluindo xenofobia, racismo e intolerância⁷.

Para Derrida⁸, a hospitalidade deve ser incorporada nos limites e normas de acordo com cada cultura, sendo a sua principal característica, a abertura para o outro, com abertura moral para o estranho, para que se efetive o direito de ser bem-vindo. A ausência de hospitalidade que envolve a atualidade, não é apenas a negação do acolhimento, mas a violação de uma condição humana fundamental⁹. As dificuldades de inserção de uma pessoa em diferentes culturas é uma responsabilidade ética da sociedade no acolhimento e na hospitalidade.

O acesso aos seus direitos fundamentais no local de chegada, permanente ou temporário, deve ser assegurado a todos seres humanos. O regime de direitos humanos enfatiza a democracia, a solidariedade, a ação coletiva e a responsabilidade, procurando assegurar as necessidades básicas, a dignidade, o reconhecimento social e a segurança a todos os indivíduos¹⁰.

A partir das transformações globais, especialmente nos campos econômico e tecnológico, para Porto e Garrafa¹¹, o parâmetro regulador das ações, acentuou-se a desigualdade entre os povos.

Para Cornelli et al¹²:

“a exclusão e discriminação dos cidadãos residentes nos países desiguais; a ameaça constante à dignidade; a relativização do direito à vida; a sobreposição do mercado em detrimento do humano; as guerras constantes; o sonho de uma vida digna e com qualidade, forçam as pessoas a abandonarem seus lares, suas terras, provocando esse, não novo, mas intenso, fenômeno da migração e conseqüente crescimento de solicitações de refúgio – numa constante que se origina nos países periféricos em direção aos centrais. Todas essas condições, e seus respectivos e variados resultados, evocam respostas urgentes e ações imediatas, no intuito de salvaguardar a pessoa humana em sua personalidade internacional”.

O acesso aos direitos fundamentais globalmente é um desafio ético à humanidade, não só aos privilegiados. O acesso à educação é o direito mais importante para as pessoas se desenvolverem, incorporando seus direitos e cidadania e dignidade.

⁷ Filipe R Silva, Duval Fernandes, “Desafios enfrentados pelos imigrantes no processo de integração social na sociedade brasileira”, “Revista do Instituto de Ciências Humanas, Vol: 13(2017):50-64.

⁸ Jacques Derrida, “Hostipitality”, Angelaki, Vol: 5(2000): 3-18.

⁹ Rodrigo Alvarenga; Thais S Pertille; Caroline F Rosaneli, “Alteridade e teoria crítica dos Direitos Humanos como fundamento ético dos direitos dos refugiados”, Revista Direito, Estado e Sociedade, Vol: 60(2022): 310-333.

¹⁰ Dempsey P Ramos Júnior; Edson D Silveira, “Globalização multicultural, direitos universais humanos e socioambientais”, Rev. Direito Econ. Socioambiental, Vol: 2(2011): 11-39.

¹¹ Dora Porto; Volnei Garrafa, “Bioética de intervenção: considerações sobre a economia de mercado”, Rev. Bioética, Vol:13(2005): 111-123.

¹² Gabriele Cornelli; Inayá Potyra; Savio Gonçalves dos Santos, “Proteção da dignidade humana de migrantes e refugiados: uma proposta de intervenção”, Ethic@, Vol: 17(2018): 134.

Para Bartlett et al¹³, pouco se estabelece a importância da forma como a migração e a educação interagem e sobre esta influência na mobilidade social e econômica. Os autores ressaltam que o acolhimento as escolas e processos educacionais são locais-chave para estratégias e oportunidades. Por vezes, antes de partir em processo migratório o acesso à educação já era uma barreira experimentada, e a chegada no outro país, nem sempre são facilitadas, muitos sem documentos, sem falar o idioma local, sofrem de xenofobia e discriminação de diversas formas. O que deveria ser uma oportunidade de encontros e potencialidades, torna-se um local indesejado principalmente, quando a criança é a vulnerável nesse acesso.

Para Oliveira¹⁴, as propostas de ensino que visam à formação de indivíduos críticos ao conhecimento na direção da execução de projetos pessoais e coletivos, é um caminho necessário, tendo em vista a construção de uma sociedade democrática e pluralista.

Desde 1948, no contexto do pós-guerra, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a educação assumiu o status de direito humano pois, como parte integrante da dignidade humana, deveria ser garantida a todos (as), atendendo aos pressupostos de universalidade e igualdade da retórica dos direitos humanos no seio da modernidade, conforme o artigo 26:

Todo ser humano tem direito à educação. A educação será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A educação elementar será obrigatória. A educação técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito¹⁵.

O presente artigo tem por objetivo responder à seguinte pergunta: desde sua inauguração na Declaração Universal como um direito humano, quais as alterações pelas quais vem sofrendo o conceito de direito à educação, nas previsões dos textos internacionais, sobretudo em relação aos refugiados?

1. Da educação como direito humano no direito internacional e no direito internacional dos (as) refugiados (as): evolução conceitual

Como indicado anteriormente, a Declaração Universal é inovadora ao prescrever a Educação como um direito de todos, mas por outro lado estabelece uma escala regressiva sobre seu acesso e gratuidade. De acordo com Muñoz¹⁶, a DUDH produziu uma configuração discursiva que foi, ao longo da história, dando sentido ao direito à educação a partir das concepções de

¹³ Lesley Bartlett; Diana Rodriguez; Gabrielle Oliveira, "Migração e educação: perspectivas socioculturais", Educ. Pesqui., Vol: 41(2015): 1153-1171.

¹⁴ Renato J Oliveira, "A Bioética na Educação Escolar: uma discussão importante" Educação Unisinos, Vol: 17(2013): 2-10.

¹⁵ ONU, "Declaração Universal dos Direitos Humanos" 1948.

¹⁶ María M R Muñoz, "Derecho a la educación: política y configuración discursiva", RMIE, Vol: 17 (2012): 39-64.

gratuidade e obrigatoriedade, esta última restrita aos níveis educacionais fundamentais. A Declaração estabeleceu, contudo, uma diferenciação sobre a educação superior que, segundo o documento, se baseia por mérito. Além disso, a educação é considerada um direito progressivo, no sentido de que deve “avançar gradualmente para lograr sua efetividade” em todos os níveis educacionais, além de consistir em um direito que impede o retrocesso e a redução do seu conteúdo¹⁷. Nas últimas décadas, outros dois sentidos têm reforçado as concepções acerca do direito à educação: a exigibilidade e a justiciabilidade, garantindo a existência de mecanismos jurídicos formais para sua efetivação e concretização no âmbito estatal¹⁸.

Tais concepções foram expressas e resignificadas em uma série de acordos internacionais e políticas públicas relacionadas, reconhecendo a educação como um direito amplo “fundamental e imprescindível para o exercício de todos os demais direitos”¹⁹. Por exemplo, o Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais de 1966 destaca no artigo 13 a necessidade de garantir gratuidade progressiva e acessibilidade a todos os níveis educacionais em plena igualdade²⁰, avançando com relação à previsão da DUDH. Outras importantes normativas internacionais de proteção a populações vulneráveis, como mulheres²¹, negros(as)²², pessoas com necessidades especiais²³, povos indígenas²⁴, crianças²⁵ destacam a importância da igualdade de oportunidades, a não discriminação por quaisquer fundamentos, o respeito às diferenças culturais, a qualidade da educação e a preocupação com a permanência e assistência aos(as) estudantes. Ou seja, os demais instrumentos, na esteira da Declaração Universal, vão apresentando novos sentidos ao direito à educação, além de identificar as populações mais vulneráveis e que historicamente têm sido excluídas dos sistemas educacionais.

Nesse sentido, o documento do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre o direito à educação, produzido no âmbito do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, afirma que a educação é um direito humano intrínseco e consiste no principal instrumento para emancipação econômica e social de grupos marginalizados²⁶. Tanto a DUDH, como outros pactos subsequentes, incorporaram assim uma noção de que a educação não é neutra, sobretudo em razão do disposto na sequência do artigo 26 da Declaração que refere uma série de metas e afirma a importância da educação no desenvolvimento da personalidade humana, do respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, além do papel educacional na

¹⁷ Teresa Corvera, “La educación es ...

¹⁸ María M R Muñoz, “Derecho a la educación...”

¹⁹ Teresa Corvera, “La educación es ...”, p. 2.

²⁰ ONU, “Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” 1966.

²¹ ONU, “Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher” 1979.

²² ONU, “Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial” 1965.

²³ ONU, “Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência” 2006.

²⁴ OIT, “Convenção relativa aos povos indígenas e tribais em países independentes” 1989.

²⁵ ONU, “Convenção sobre os direitos da criança” 1989.

²⁶ ONU, “Observação Geral n.º 13 sobre o Direito à Educação” 1999.

manutenção da paz e na promoção de valores como a tolerância e compreensão entre as nações e grupos raciais e religiosos²⁷.

Ou seja, o direito à educação assume um caráter multidimensional, como explica Claude²⁸, no âmbito social, favorece o desenvolvimento da personalidade humana no contexto de uma comunidade; como direito econômico garante acesso ao emprego ou trabalho autônomo; e como direito cultural, tendo em vista que a Declaração Universal entende a educação como forma de garantir uma cultura universal de direitos humanos. O cumprimento dessas finalidades depende, contudo, de que os Estados observem as seguintes condições inter-relacionadas: a) disponibilidade de instituições e programas de ensino em quantidade suficiente; b) acessibilidade a todos(as), sem discriminação; além de acessibilidade material e econômica, com implementação progressiva da gratuidade em todos os níveis de ensino; c) aceitabilidade, ou seja, os programas e métodos pedagógicos devem ser culturalmente adequados e de boa qualidade; e) adaptabilidade e flexibilidade às comunidades em transformação e às necessidades dos(as) estudantes em contextos culturais e sociais variados²⁹.

No entanto, apesar da Declaração ser uma das resoluções mais ambiciosas da Assembleia Geral das Nações Unidas, conforme Gentili³⁰, ela também se tornaria ao longo do tempo o exemplo mais eloquente de que, mesmo diante de avanços e de muitas aspirações igualitárias advindas do processo de proclamação de direitos humanos, “esses direitos desfrutam uma potência declarativa bem mais contundente que sua eficácia política”, marcando uma “assimetria abismal” entre seus princípios fundamentais e as ações práticas que deveriam efetivá-los³¹.

E no caso das pessoas que buscam refúgio em outro país, essa assimetria é ainda maior pois existe uma condição de vulnerabilidades múltiplas produzidas não só pela situação de perigo e violação de direitos que gerou o refúgio, mas também por uma série de barreiras documentais, jurídicas, linguísticas e socioeconômicas que dificultam e impedem o acesso a direitos humanos no país de acolhimento, como o direito à educação em todos os níveis de ensino.

Segundo os dados globais do ACNUR, divulgados no relatório *Stepping Up: Refugee Education in Crisis* no ano de 2019, do total de 7,1 milhões de crianças refugiadas em idade escolar, 3,7 milhões não frequentam as redes de ensino. Em comparação com os níveis globais de acesso à educação, os dados mostram que pessoas em situação de refúgio estão gradativamente menos representadas à medida que aumentam os níveis educacionais.

²⁷ ONU, “Conforme artigo 26, 2: “A educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A educação promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre as nações e grupos raciais ou religiosos, e deve desenvolver as atividades da ONU em prol da manutenção da paz” 1948.

²⁸ Richard P Claude, “Direito à educação e educação para os direitos humanos”, Sur, Vol: 2(2005): 36-63.

²⁹ ONU, “Observação Geral n.º. 13 sobre o Direito à Educação” 1999.

³⁰ Pablo Gentili, “O direito à educação e as dinâmicas de exclusão na América Latina” Educ. Soc., Vol: 30(2009): 1059-1079.

³¹ Pablo Gentili, “O direito à educação ...p. 1060.

Enquanto 91% da população global em idade adequada está inscrita na educação primária, quando trata-se de crianças refugiadas, esse número cai para 63%. Na educação secundária, somente 24% dos (as) refugiados(as) estão inscritos, contra 84% em nível global. Essa diferença fica ainda mais expressiva ao tratar do acesso ao ensino superior, em que somente 3% da população refugiada consegue chegar aos níveis mais altos de ensino, contra 37% da população em geral em nível global³².

Diante do processo de internacionalização dos direitos humanos, os dados mundiais e a discrepância no acesso ao ensino entre pessoas não refugiadas e aquelas que vivenciam essa condição revela a importância dos instrumentos normativos específicos que buscam atender a diversidade existentes nos grupos sociais, justificando tratamentos particularizados. Segundo Amaral Júnior³³, enquanto as convenções gerais consideram o ser humano um ser abstrato, incompatível com quaisquer formas de discriminação, os instrumentos específicos apresentam um “sujeito de direito que deixa de ser um ente genérico para ganhar especificidade decorrente da raça, da idade, do gênero ou de qualquer outro motivo que exija consideração especial”.

Nesse sentido, o marco institucional da proteção moderna do Direito Internacional dos Refugiados é a Convenção de 1951, celebrada sob a égide das Nações Unidas no contexto da Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de proteger as pessoas perseguidas por “motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas” e que se encontram fora do país de sua nacionalidade ou que não tenha nacionalidade e esteja fora do país em que residia habitualmente³⁴. Conforme Piovesan³⁵ e Jubilut³⁶, a proteção internacional de refugiados(as) deriva da mesma base filosófica da proteção internacional dos direitos humanos e opera por meio de uma estrutura normativas de direitos e da responsabilidade estatal.

Assim, além de apresentar os requisitos que definem a condição do refúgio, a Convenção também prevê os direitos e deveres entre os(as) refugiados e os países que os(as) acolhe. Sobre o direito à educação, o artigo 22 dispõe que as pessoas refugiadas devem ter o mesmo tratamento que os nacionais com relação ao ensino primário. Com relação aos demais níveis de ensino, o documento destaca que os países devem garantir um tratamento “tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que é dado aos estrangeiros em geral” no que se refere “ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo”³⁷.

³² ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, “Stepping Up. Refugee Education in Crises” 2019.

³³ Alberto Amaral Junior, “Apresentação da obra O Direito Internacional dos Refugiados”, p. 15.

³⁴ ONU, “Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados” 1951.

³⁵ Flávia Piovesan, “O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados” 2001.

³⁶ Líliliana L Jubilut, O Direito Internacional dos Refugiados (São Paulo: Método), 2007.

³⁷ ONU, “Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados” 1951.

Apesar da importância do instrumento no marco da proteção internacional de refugiados, a Convenção estabelece a distinção entre o ser nacional, considerado como cidadão e sujeito pleno de direitos no âmbito do Estado Nacional e o estrangeiro que, pela condição da não nacionalidade, é negado do direito à igualdade. Essa distinção tem, historicamente, produzido tratamentos discriminatórios perante migrantes e refugiados(as) e justificado o fato de tantos direitos continuarem inacessíveis. Ao adotar essa concepção, a Convenção confirma os limites do sujeito estrangeiro diante da autoridade soberana dos Estados, ou seja, migrantes ou refugiados, ao serem desprovidos de nacionalidade são também destituídos do “direito a ter direitos”, como explica Arendt³⁸.

Por outro lado, tanto a DUDH quanto da Convenção de 1951 priorizam o acesso à educação primária ou fundamental o que deve ser interpretada com base no princípio da progressividade do direito à educação e a importância de uma implementação gradativa dos demais níveis de ensino, inclusive educação técnica e ensino superior. Além disso, a previsão sobre a necessidade do reconhecimento de certificados e diplomas representa até os dias atuais um importante instrumento diante da realidade de tantos refugiados(as), cujo processo migratório, normalmente os(as) desclassifica social e economicamente em razão da dificuldade em validar suas habilidades profissionais no país de acolhida. A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos humanos³⁹, legitima que em conformidade com o direito internacional e com os direitos humanos tais medidas devem ser aprimoradas por ações nas esferas da educação e formação, promovendo:

Artigo 10 – Igualdade, Justiça e Eqüidade: A igualdade fundamental entre todos os seres humanos em termos de dignidade e de direitos deve ser respeitada de modo que todos sejam tratados de forma justa e eqüitativa.

Artigo 11 – Não-Discriminação e Não-Estigmatização: Nenhum indivíduo ou grupo deve ser discriminado ou estigmatizado por qualquer razão, o que constitui violação à dignidade humana, aos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Artigo 12 – Respeito pela Diversidade Cultural e pelo Pluralismo A importância da diversidade cultural e do pluralismo deve receber a devida consideração. Todavia, tais considerações não devem ser invocadas para violar a dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais nem os princípios dispostos nesta Declaração, ou para limitar seu escopo.

Artigo 13 – Solidariedade e Cooperação – (v) a redução da pobreza e do analfabetismo⁴⁰.

Diante dos novos desafios globais em torno das migrações e do refúgio, os Estados membros das Nações Unidas firmaram em 2016 a Declaração de Nova York, com o objetivo de “reforçar e aperfeiçoar os mecanismos de responsabilidade compartilhada” entre os Estados, dando início a elaboração dos pactos mundiais relativos à situação de migrantes e refugiados⁴¹. Apesar

³⁸ Hannah Arendt, *Origens do Totalitarismo*, (São Paulo: Companhia das Letras), 2012.

³⁹ UNESCO, *Universal Declaration on Bioethics and Human Rights*. 19 October 2005.

⁴⁰ UNESCO, *Universal Declaration on Bioethics* ...

⁴¹ UNESCO, *Migración, Desplazamiento y Educación 2019*, p. 13.

de ser um documento político não vinculante, a Declaração de Nova York constitui um marco na busca por uma mudança de paradigmas no tratamento destinado a migrantes e refugiados(as) pelos países de acolhida.

A partir da Declaração de NY, o acesso à educação consiste em uma das medidas para integração e inclusão social das pessoas migrantes e em situação de refúgio e os Estados se comprometem em garantir uma educação primária e secundária de qualidade em atenção aos direitos das crianças refugiadas. Além disso, prevê a promoção da educação terciária e a formação prática e profissional, considerando que o acesso ao ensino superior é um importante motivador de mudanças e de esperança para jovens refugiados(as), além de fomentar a inclusão e a não discriminação⁴². O acesso a direitos, como a educação, integra o rol de medidas das soluções duradouras, incorporada pela Declaração como um dos principais objetivos da proteção internacional e que constituem uma série de ações que permitam aos refugiados reconstruir suas vidas⁴³.

Diante dos compromissos firmados, a Declaração de Nova York reconheceu a importância do princípio da responsabilidade compartilhada entre os Estados para “gestionar os grandes deslocamentos de refugiados(as) e migrantes de maneira humana, respeitosa, compassiva e centrada nas pessoas”⁴⁴. Segundo Turk e Garlick⁴⁵, a necessidade de cooperação internacional nunca na história foi tão evidente, principalmente, em razão da complexidade, escala e alcance global dos grandes deslocamentos atuais. Sobre a cooperação internacional, a Carta das Nações Unidas dispõe em seu artigo 1.3 que se trata de um objetivo central da ONU para resolução dos problemas internacionais e na promoção dos direitos humanos e fundamentais⁴⁶. No âmbito do direito internacional dos refugiados, a Convenção de 1951 também destaca no seu preâmbulo a importância da cooperação internacional entre os países tendo em vista a distribuição desigual dos encargos decorrentes da concessão do direito de asilo nos diferentes países⁴⁷, bem como no artigo 24 da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos humanos⁴⁸.

No entanto, é importante diferenciar dois termos comumente utilizados nos tratados e convenções, a responsabilidade compartilhada (*responsibility sharing*) e o compartilhamento de encargos (*burden sharing*). Dowd e McAdam⁴⁹ destacam que o uso de “*burden sharing*” promove uma conotação negativa sobre o processo de refúgio, “desumanizando a pessoa do refugiado,

⁴² ONU, “Declaração de Nova York sobre migrantes e refugiados” 2016.

⁴³ ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Soluções Duradouras” 20--

⁴⁴ ONU, “Declaração de Nova York sobre migrantes e refugiados” 2016.

⁴⁵ Volker Turk; Madeline Garlick, “From Burdens and Responsibilities to Opportunities: The Comprehensive Refugee Response Framework and a Global Compact on Refugees” *International Journal of Refugee Law*, Vol: 28(2016): 656–678.

⁴⁶ ONU, “Carta das Nações Unidas” 1945.

⁴⁷ ONU, “Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados” 1951.

⁴⁸ UNESCO, “Universal Declaration on Bioethics and Human Rights” 2005.

⁴⁹ Rebecca Down; Jane McDam, “International Cooperation and Responsibility-sharing to Protect Refugees: What, Why and How?” *International and Comparative Law Quarterly*, Vol: 66(2017): 870.

colocando-o como um peso, encargo aos Estados que os acolhem”⁵⁰. Por outro lado, a noção de responsabilidade compartilhada significa que a proteção internacional das pessoas refugiadas constitui uma responsabilidade global, além de promover uma percepção mais positiva sobre refugiados(as) e suas contribuições na sociedade de acolhida⁵¹.

A compreensão sobre responsabilidade compartilhada reflete também no reconhecimento de uma nova abordagem para o tratamento das questões relativas ao refúgio, e que considera a sociedade como um todo (*whole-society approach*), envolvendo os diversos atores do processo: “governos anfitriões, incluindo ministérios de execução, agências da ONU, atores do desenvolvimento, setor privado, organizações não governamentais,, instituições financeiras”, além dos próprios(as) refugiados(as) e comunidade de acolhida⁵². Essa percepção ganhou destaque com a Declaração de Nova York ao evidenciar o protagonismo dos sujeitos e das comunidades de acolhida. Por exemplo, a Declaração dispõe que a formulação das políticas públicas relacionadas com os direitos previstos deve ser realizada junto com os diversos atores interessados e os próprios refugiados, garantido maior horizontalidade e efetividade para a promoção de direito⁵³.

Outro importante resultado do processo da Declaração de Nova York foi a elaboração de um Pacto Global sobre Refugiados com o objetivo de fortalecer as respostas internacionais aos grandes deslocamentos, também inspirado na ideia do compartilhamento de responsabilidades e do apoio às comunidades de acolhida para que possam garantir “que os refugiados tenham melhor acesso à saúde, educação e meios de subsistência, e possam se integrar às comunidades de acolhimento desde o início”⁵⁴. Sobre o direito à educação, o Pacto prevê que os Estados Membros devem contribuir para expandir e melhorar a qualidade e inclusão dos sistemas educacionais, facilitando o acesso de crianças, adolescentes e jovens no ensino primário, secundário e terciário. Para isso, o Pacto dispõe que será fornecido apoio para o desenvolvimento de planos nacionais de educação que possam incluir a população refugiada. Além disso, refere sobre o apoio para atender as necessidades educacionais específicas dos(as) refugiados(as), bem como o reconhecimento da equivalência de qualificações acadêmicas e profissionais⁵⁵.

No âmbito regional da América Latina e Caribe, a proteção de refugiados(as) tem como marco a Declaração de Cartagena, adotada em

⁵⁰ Fernanda Carvalho, “A responsabilidade compartilhada para proteção internacional de refugiados no à luz da Declaração de Nova Iorque”. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, p. 59-60, 2018.

⁵¹ Rodrigo Alvarenga; Thais S Pertille; Caroline F Rosaneli, “Alteridade e teoria crítica dos Direitos Humanos como fundamento ético dos direitos dos refugiados”, Revista Direito, Estado e Sociedade, Vol: 60(2022): 310-333.

⁵² ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, “Refugee Education 2030: A Strategy for Refugee Inclusion” 2019.

⁵³ ONU, “Declaração de Nova York sobre migrantes e refugiados” 2016.

⁵⁴ ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, “Tendências Globais” 2018.

⁵⁵ ONU, “Global compact on refugees” 2018.

1984, no contexto de eclosão de diversos regimes ditatoriais na região que geraram um grande número de refugiados⁵⁶. Embora não sendo formalmente vinculante, a Declaração foi incorporada na legislação de diversos países da região, incluindo o Brasil, que possibilitou, juntamente com o apoio dos governos e da sociedade civil, a criação de uma rede de proteção em nível continental⁵⁷. A importância da Declaração na região se deu pelo fato de adotar uma concepção mais ampliada sobre a condição de refúgio, já anteriormente adotada, com ainda maior profundidade pela Convenção da Organização da Unidade Africana, e que considera como causa de refúgio as pessoas que deixam seus países em razão de grave violação de direitos humanos. Além disso, a Declaração também recomenda a observação pelos Estados do compromisso de “fortalecer os programas de proteção e assistência aos refugiados, sobretudo nos aspectos de saúde, educação, trabalho e segurança”⁵⁸. Além da ampliação da definição do refúgio, Cartagena demonstrou um compromisso regional com a promoção de direitos humanos, instaurando um processo de ações e respostas coordenadas para refugiados no âmbito regional⁵⁹.

Esse processo que iniciou com a Declaração teve continuidade com a prática de reuniões periódicas revisionais (de 10 em 10 anos) com o objetivo de manter atualizados os compromissos para proteção de migrantes forçados na região. Assim, em 1994 ocorreu na Costa Rica o primeiro encontro e resultou na Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas que teve como maior preocupação os acordos de paz e repatriação de deslocados em razão dos conflitos na região da América Central. Sobre o direito à educação, contudo, a Declaração destaca a condição especial de vulnerabilidade de mulheres e jovens deslocadas no acesso aos direitos sociais, encorajando a “inclusão de critérios baseados no gênero ao analisar as necessidades da condição de refugiado”⁶⁰.

Em 2004, na segunda reunião comemorativa em alusão à Cartagena, os países reunidos adotaram a Declaração e o Plano de Ação do México (PAM) que trouxe diversos avanços para proteção coordenada de refugiados em toda América Latina, com ênfase na responsabilidade compartilhada. Ao incorporar a ideia de soluções duráveis, o PAM buscou modificar a lógica de aplicação dessas ações e inovou com as propostas de criação de: a) fronteiras solidárias; b) cidades solidárias e; c) reassentamento solidário. Tais ações compreendem um ideal de solidariedade entre refugiados(as) e a comunidade local, além de buscar modificar o entendimento tradicional do compartilhamento de encargos (*burden sharing*) para um modelo mais adequado de proteção e integração local⁶¹. Nesse sentido, o Plano destaca a importância do acesso à educação na resposta humanitária à questão do refúgio, além de prever uma proteção efetiva que inclua os direitos sociais,

⁵⁶ Liliana L Jubilut; André L Madureira, “Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30”, REMHU, Vol: 22(2014): 11-33.

⁵⁷ Philippe Lavanchy, “ACNUR e América Latina: estratégias regionais e soluções aos problemas no continente” 20--.

⁵⁸ Cartagena, “Declaração de Cartagena” 1984.

⁵⁹ Liliana L Jubilut; André L Madureira, “Os desafios de proteção...”

⁶⁰ São José, “Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas” 1994.

⁶¹ Liliana L Jubilut; André L Madureira, “Os desafios de proteção...”

culturais e econômicos de refugiados, por meio da “execução de políticas públicas, dentro de uma estratégia social integral”⁶².

Na sequência do processo de Cartagena, em 2014, o Brasil sediou a conferência Cartagena +30 resultando na Declaração e Plano de Ação do Brasil. O processo foi marcado por um amplo diálogo conduzido por consultas sub-regionais e que contaram com a participação de governos, organizações da sociedade civil, defensores públicos e organismos internacionais. A partir das diferentes realidades identificadas e dos avanços já alcançados em alcance regional, a Declaração reformulou as recomendações acerca das soluções duradouras, atualizando o programa cidade solidárias como programa de integração local, que apresenta em um dos eixos a necessidade de acesso efetivo das pessoas refugiadas aos “serviços públicos solidários”, como a educação. O plano também inclui no programa “mobilidade laboral” a adoção por parte dos países de mecanismos efetivos e ágeis de “reconhecimento e homologação de estudos”, com o objetivo de facilitar o livre trânsito de refugiados em terceiros países onde possam ter acesso a emprego e autossuficiência econômica⁶³. O Plano também deu destaque à participação e inclusão da academia na realização de pesquisas sobre a temática e o intercâmbio de boas práticas operacionais e contribuição na defesa dos direitos humanos das pessoas refugiadas. Cartagena +30 constituiu assim, um marco regional no tratamento de migrantes e refugiados de forma coordenada e em cooperação entre os Estados e as comunidades de acolhida.

No âmbito regional, mas fora do processo de Cartagena, também se destaca o documento “Os 100 pontos de Brasília” que contém as contribuições da América Latina e Caribe no processo de construção do Pacto Global sobre Refugiados, na esteira da Declaração de Nova York. O encontro, que ocorreu no Brasil em 2018, destacou o progresso alcançado com a implementação da Declaração e do Plano de Ação do Brasil dentro do processo iniciado com Cartagena na região e que contribuem significativamente para o desenvolvimento e implementação do Pacto Global.

Com relação às soluções duradouras, estão previstas uma série de ações para promoção da integração local que, segundo o documento, possui três dimensões: a) legal, com relação a emissão de documentos e regularização migratória; b) socioeconômica, que trata do acesso aos direitos sociais e de inclusão social; c) cultural, que diz respeito à relação das pessoas refugiadas com a comunidade de acolhida. Nesse sentido, dentro da dimensão socioeconômica, o documento destaca a necessidade de acesso gratuito a serviços de saúde e educação para pessoas refugiadas e solicitantes da condição de refúgio. Ou seja, a proposta busca estender o acesso aos direitos sociais mesmo antes do reconhecimento formal da condição de refúgio e vai ao encontro da realidade de tantos solicitantes de refúgio que vivenciam durante anos uma condição de limbo jurídico.

Além disso, o documento reforça a descentralização e coordenação entre governos locais e municípios para assegurar o acesso aos programas sociais, como habitação, saúde e educação. Por fim, na dimensão

⁶² PAM, “Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina” 2004, p. 9.

⁶³ BRASIL, “Declaração e Plano de Ação do Brasil” 2014, p. 8.

sociocultural, inclui a necessidade de capacitação de professores e diretores de escolas para criação de um ambiente mais inclusivo nas escolas, além da expansão da Cátedra Sérgio Vieira de Mello nas universidades, com o objetivo de disseminar conhecimentos sobre a proteção da população de refugiados(as) e facilitar seu acesso ao ensino superior e à língua local.

Considerações finais

A análise dos marcos e principais instrumentos internacionais e regionais de proteção aos refugiados demonstra que o direito à educação, desde a sua afirmação na Convenção de 1951 até as elaborações mais recentes em nível regional, constitui uma importante agenda na efetivação de direitos, como caminho para integração local e inclusão social da população refugiada.

Os documentos reforçam e aprimoram as concepções iniciais, como a da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sobre a universalidade do direito, e as concepções previstas nos tratados e textos posteriores que a sucederam e ampliaram a obrigatoriedade da gratuidade e progressividade do direito à educação, todos evidenciando as realidades e desafios específicos da situação do refúgio.

Além disso, todos esses instrumentos normativos representam o esforço pela cooperação internacional e regional, no âmbito da América Latina e Caribe, em matéria de refúgio. Ao longo do processo decenal de Cartagena, da Convenção de 1951 e da Declaração de Nova York, foi reafirmado o compromisso de compartilhamento de responsabilidades entre os Estados e de maior horizontalidade da elaboração e construção das políticas públicas.

A educação, afirmada como um direito universal e que pertence a todos(as) tem, no caso das populações vulneráveis, como daqueles(as) em situação de refúgio, seus maiores desafios mas, por outro lado, também as maiores oportunidades de transformação de realidades, promoção de direitos humanos e inclusão social.

Referências

- ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, “Tendências Globais” 2018. <https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf>
- ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, “Refugee Education 2030: A Strategy for Refugee Inclusion” 2019. <https://www.unhcr.org/5d651da88d7.pdf>
- ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, “Rumo a um Pacto Global sobre Refugiados” 2018. https://www.unhcr.org/qcr/GCR_English.pdf
- ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, “Soluções Duradouras” 20---. <https://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras>
- ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, “Stepping Up. Refugee Education in Crises” 2019. <https://www.unhcr.org/steppingup/wp-content/uploads/sites/76/2019/09/Education-Report-2019-Final-web-9.pdf>
- ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, “Tendências Globais” 2020. <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>
- Alvarenga, Rodrigo; Pertille, Thais Silveira; Rosaneli, Caroline Filla. “Alteridade e teoria crítica dos Direitos Humanos como fundamento ético dos direitos dos refugiados”, Revista Direito, Estado e Sociedade, Vol: 60(2022): 310-333.

Amaral Júnior, Alberto. Apresentação da obra O Direito Internacional dos Refugiados. In: Jubilit, Liliana Lyra. O Direito Internacional dos Refugiados. São Paulo: Método, 2007, p. 13-15.

Arendt, Hannah. Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras: 2012.

Bartlett, Lesley; Rodriguez, Diana; Oliveira, Gabrielle. “Migração e educação: perspectivas socioculturais”, Educ. Pesqui., Vol: 41(2015): 1153-1171. <https://www.scielo.br/pdf/ep/v41nspe/1517-9702-ep-41-spe-1153.pdf>

BRASIL, “Declaração e Plano de Ação do Brasil” 2014. <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf>

Cartagena, “Declaração de Cartagena” 1984. https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf

Carvalho, Fernanda G P. “A responsabilidade compartilhada para proteção internacional de refugiados no à luz da Declaração de Nova Iorque”, Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

Claude, Richard Pierre, “Direito à educação e educação para os direitos humanos”, Sur, Revista Internacional de direitos humanos, Vol: 2(2000%): 36-63. <https://www.scielo.br/pdf/sur/v2n2/a03v2n2.pdf>

Cornelli, Gabriele; Potyra, Inayá; Dos Santos, Savio Gonçalves. “Proteção da dignidade humana de migrantes e refugiados: uma proposta de intervenção”, Ethic@, Vol: 17(2018): 125-146. <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2018v17n1p125>.

Corvera, Teresa. “La educación es un derecho, no es un privilegio. Diálogos sobre educación. Temas actuales en investigación educacional”, Zapopan, Vol:10(2019). <http://www.scielo.org.mx/pdf/dsetaie/v10n19/2007-2171-dsetaie-10-19-00018-en.pdf>

Derrida, Jacques. “Hostipitality”, Angelaki, Vol: 5(2000): 3-18. <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09697250020034706>

Dowd, Rebecca; Mcadam, Jane. “International Cooperation and Responsibility-sharing to Protect Refugees: What, Why and How?”, International and Comparative Law Quarterly, Vol: 66(2017). https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/83C23155258B2F45634F38D493301D5C/S0020589317000343a.pdf/international_cooperation_and_responsibilitysharing_to_protect_refugees_what_why_and_how.pdf

Gentili, Pablo. “O direito à educação e as dinâmicas de exclusão na América Latina”, Educ. Soc., Campinas, Vol: 30(2009): 1059-1079. <https://www.scielo.br/pdf/es/v30n109/v30n109a07.pdf>

Jubilit, Liliana Lyra. “O Direito Internacional dos Refugiados”. São Paulo: Método, 2007. <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>

Jubilit, Liliana Lyra; Madureira, André de Lima. “Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30”, REMHU, Vol: 22(2014): 11-33. <https://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a02.pdf>

Lavanchy, Philippe. “ACNUR e América Latina: estratégias regionais e soluções aos problemas no continente” 20---. https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo_legado1/estrangeiros/art_lavanchy.pdf

Muñoz, María Mercedes Ruiz. “Derecho a la educación: política y configuración discursiva”, RMIE, Vol: 17(2012): 39-64. <http://www.scielo.org.mx/pdf/rmie/v17n52/v17n52a3.pdf>

Oliveira, Renato José de. "A Bioética na Educação Escolar: uma discussão importante", Educação Unisinos, Vol: 17(2013): 2-10. <http://revistas.unisinos.br/index.php/educacao/article/view/edu.2013.171.01/1407>

ONU, "Carta das Nações Unidas" 1945. <https://nacoesunidas.org/carta/>

ONU, "Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados" 1951. https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf

ONU, "Declaração de Nova York sobre migrantes e refugiados" 2016. <https://www.unhcr.org/584689257.pdf>

ONU, "Declaração Universal dos Direitos Humanos" 1948. <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao>

ONU, "Global compact on refugees" 2018. https://www.unhcr.org/gcr/GCR_English.pdf

ONU, "Observação Geral nº. 13 sobre o Direito à Educação. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC) das Nações Unidas" 1999. http://www.derechos.org/ve/pw/wp-content/uploads/ObsGral_13.pdf

ONU, "Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais" 1966. https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/pacto_internacional.pdf

PAM, "Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina" 2004. https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico.pdf

Piovesan, Flávia. "O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados" In: Almeida, Guilherme De Assis; Araújo, Nadia. "O Direito Internacional dos Refugiados - uma perspectiva brasileira". Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 27-64.

Porto, Dora; Garrafa, Volnei. "Bioética de intervenção: considerações sobre a economia de mercado", Rev. Bioética, Vol: 13(2005): 111-123. https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/96/91

Ramos Júnior, Dempsey Pereira; Silveira, Edson Damas da. "Globalização multicultural, direitos universais humanos e socioambientais", Rev. Direito Econ. Socioambiental, Vol: 2(2011): 11-39. <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/6032/5945>

Rosaneli, Caroline Filla; Da Rocha Anna Silvia Penteado Setti; Friedrich, Tatyana Scheila; Alvarenga, Rodrigo. Alimentação, Direitos Humanos e Fluxos Migratórios. In: Carvalho, Maria Claudia da Veiga Soares de; et al. (org.). Comensalidades em trânsito. Salvador: EDUFBA, 2020, 203-224 p.

São José, "Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas" 1994. <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/asilos-refugiados-e-apatridas/declaracao-de-sao-jose-sobre-refugiados-e-pessoas-deslocadas-1994>

Silva, Filipe Rezende; Fernandes, Duval. "Desafios enfrentados pelos imigrantes no processo de integração social na sociedade brasileira" Revista do Instituto de Ciências Humanas, Vol: 13(2017): 50-64. <http://periodicos.pucminas.br/index.php/revistaich/article/view/16249>

Turk, Volker; Garlick, Madeline. "From Burdens and Responsibilities to Opportunities: The Comprehensive Refugee Response Framework and a Global Compact on Refugees", International Journal of Refugee Law, Vol: 28(2016): 656-678.

UNESCO, "Migración, Desplazamiento y Educación" 2019. <https://es.unesco.org/gem-report/node/1878>

UNESCO, "Universal Declaration on Bioethics and Human Rights" 19 October 2005. <https://en.unesco.org/themes/ethics-science-and-technology/bioethics-and-human-rights>

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.